



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10166.011620/2002-13
Recurso n° 133.628 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão n° 201-81.206
Sessão de 06 de junho de 2008
Recorrente SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO
OBJETIVO - SUPERO
Recorrida DRJ em Brasília - DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008.
Selo SSB
Mat. Supr. 91745

CC02/C01
Fls. 109

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 05 / 08 / 08
Rubrica

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias da ciência do lançamento é intempestiva e não instaura o litígio administrativo.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

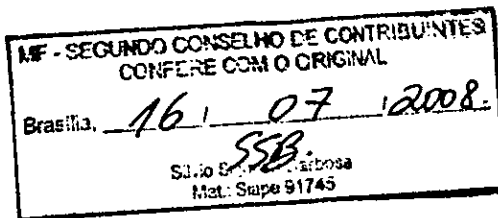
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

JOSE ANTONIO FRANCISCO
JOSE ANTONIO FRANCISCO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 75 a 79) apresentado em 7 de fevereiro de 2006 contra o Acórdão nº 16.036, de 15 de dezembro de 2005, da DRJ em Brasília - DF, do qual tomou ciência a interessada em 17 de janeiro de 2006 e que não tomou conhecimento da impugnação de lançamento apresentada pela interessada, relativamente a auto de infração de revisão de DCTF de PIS do período de dezembro de 1998. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep"

Ano-calendário: 1998

Ementa: Impugnação Intempestiva

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias, contado da data da ciência do lançamento, não tendo o condão, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Impugnação não Conhecida".

O auto de infração foi lavrado em 10 de junho de 2002 e, segundo o termo de fl. 8, o pagamento informado na DCTF não foi localizado.

A DRJ considerou intempestiva a impugnação, em razão de ter sido apresentada apenas em 12 de agosto de 2002.

No recurso, alegou a interessada que tomou conhecimento de que para a Receita Federal não havia pagamento apenas com o recebimento do auto de infração.

Entretanto, não haveria débito, uma vez que teria efetuado o recolhimento com código errado (8301), havendo requerido a retificação do Darf em 12 de agosto de 2002, juntamente com a impugnação de lançamento.

Por fim, ressaltou que se trataria de erro material e que bastaria uma simples verificação no sistema para verificar a procedência de suas alegações.

É o Relatório.

7 Jan

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 07 / 2008
Silvio Soares Barbosa Mat.: Sape 91745

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Em que pese a insistência da interessada em relação à improcedência do lançamento, somente faz parte do presente recurso a matéria decidida pela DRJ, que é a intempestividade da impugnação apresentada.

Em relação à matéria, a intempestividade é notória, razão pela qual adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância, em face do disposto no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Observo, entretanto, que a autoridade fiscal poderá, eventualmente, rever o lançamento, dentro de sua competência regimental, no caso de erro de fato ou ilegalidade.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

